



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0031237-71.2007.814.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Apelante: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

Procuradora Autárquica: Milene Cardoso Ferreira

Apelado: BENEDITO FERNANDES DA SILVA

Advogados: Oswaldo Pojucan Tavares Junior; Paola Tavares e Outros

Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E REVISÃO DE PROVENTOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA O IGEPREV. APLICAÇÃO DO CPC/1973. NECESSIDADE DE PROCEDER À LIQUIDAÇÃO DO ATO DECISÓRIO EXECUTADO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO. ART. 614, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NA EXECUÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EQUIVOCADO NA PLANILHA APRESENTADA PELO CONTADOR JUDICIAL AO ACRESCENTAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO EXECUTADOS. ERRO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURADO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA PARA SUBTRAIR DO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL O VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO EXECUTADOS. À UNANIMIDADE.

1. Ao propor a execução, incumbe ao credor/exequente instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Ônus do exequente (artigo 614, II do CPC/73)
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Precedentes.
3. No caso, o credor/exequente apresentou memorial de cálculo apresentando somente a apuração do débito referente ao valor principal, acrescidos de juros, correção monetária e das custas judiciais, desta forma, não executou o valor referente aos honorários sucumbenciais.
4. No demonstrativo de cálculo elaborado pelo contador judicial discriminou o valor referente a condenação em honorários de sucumbência, todavia sem constar na inicial de execução e memorial de cálculo apresentados pelo exequente, configurando excesso na execução.
5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, sentença reformada para subtrair do cálculo do Contador Judicial o valor referente aos honorários sucumbenciais não executados, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da



Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra a Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (proc. nº 0031237-71.2007.814.0301) opostos pelo recorrente, em razão de execução de título executivo judicial decorrente de Ação Ordinária de Revisão de Proventos, promovida por BENEDITO FERNANDES DA SILVA, tendo como objeto o pagamento de diferenças de gratificação de escolaridade, com acréscimo de correção monetária e juros.

A sentença hostilizada (fls. 37/39) julgou parcialmente procedente os embargos à execução, acolhendo-o somente quanto aos valores das custas judiciais no importe de R\$ 431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), mantendo o valor da planilha apresentada pelo Contador do Juízo, na qual consta em desfavor do embargante o valor remanescente, na quantia de R\$ 44.214,77 (quarenta e quatro mil e duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), dos quais serão descontados os valores das custas judiciais no valor de R\$ 1.840,75 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Inconformado o IGEPREV interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 45/53) insurgindo-se quanto ao provimento parcial dos embargos à execução, pois alega que a sentença se baseou em cálculos equivocados realizados pelo Contador do Juízo.

Sustenta a ausência de cobrança dos honorários sucumbenciais na execução proposta pelo apelado, pelo que aduz equívoco no cálculo elaborado pelo Contador Judicial, afirmando que o perito apenas atualizou os valores apresentados pelo recorrente (IGEPREV), bem como compensou o valor a ser pago em precatório (R\$ 181.472,53), apurando como valor residual a quantia de R\$ 7.123,52 (sete mil e cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), acrescentando os honorários sucumbenciais não executados pelo credor (Benedito Fernandes da Silva), no valor de R\$ 37.102,25 (trinta e sete mil, cento e dois reais e vinte e cinco centavos), ensejando prejuízo ao erário público.



Argumenta que, somente após o apelante ter ingressado com os Embargos à Execução, o apelado teria requerido ao Juízo, em 06/12/2011, a inclusão no precatório requisitório da quantia referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados no processo de conhecimento.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento da apelação para reformar integralmente a sentença.

Recurso recebido no seu duplo efeito, conforme despacho (fl. 55).

O apelado apresentou contrarrazões à apelação, pugnando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença (fls. 56/61).

Encaminhados a esta E. Corte de Justiça, inicialmente os autos foram distribuídos para o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (fl. 62).

Instado a se manifestar o Ministério Público de 2º grau, deixou de emitir parecer (fls. 66/69).

O recorrido peticionou nos autos, requerendo o desapensamento dos autos do proc. nº 0031237-71.2007.814.0301, alegando a necessidade de formular requerimento para o Juízo a quo referente à homologação dos honorários advocatícios de sucumbência relativos à Ação Ordinária (fl. 71).

O Relator originário proferiu despacho (fl. 72), requerendo que o apelado esclareça os motivos da sua petição (fl. 71), diante da possibilidade de ensejar prejuízo ao julgamento do recurso de Apelação.

O apelado, em atenção ao despacho, apresentou petição (fls. 74/75), esclarecendo que tinha a pretensão de executar os honorários advocatícios de sucumbência relativos à Ação Ordinária de Conhecimento. Em ato contínuo, o pedido foi deferido pelo Des. Relator (vide despacho à fl. 77).

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. TJ/Pa, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte de Justiça (fls. 79/80).

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Verifica-se que o cerne recursal consiste na alegação do instituto previdenciário de ausência de cobrança pelo apelado (credor) do valor



referente aos honorários sucumbenciais na Ação de Execução de Título Executivo Judicial, prolatada nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Proventos, razão pela qual defende a reforma da sentença, aduzindo equívoco nos cálculos efetuados pelo contador judicial ao incluir os honorários sucumbenciais, afirmando que o valor não foi executado pelo recorrido.

Conforme relatado, a sentença guerreada (fls. 37/39) julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo IGEPREV, acolhendo-o somente quanto aos valores das custas judiciais no importe de R\$ 431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), contudo manteve o valor da planilha apresentada pelo Contador do Juízo (vide fls. 26/36), na qual o perito indica como saldo residual devido pelo IGEPREV ao apelado o valor de R\$ 44.214,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos).

Ademais, vale destacar que no referido cálculo elaborado consta o demonstrativo do quantum devido ao exequente/apelado, sendo indicados pelo perito um saldo remanescente, referente a condenação principal no valor de R\$ 5.271,77 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), o valor atualizado do saldo remanescente das custas judiciais no valor de R\$ 1.840,75 (um mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) e o valor de R\$ 37.102,25 (trinta e sete mil e cento e dois reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a condenação principal, totalizando a quantia acima citada de R\$ 44.214,77 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), homologada pelo juízo a quo (vide fl. 35).

Compulsando os autos, pela análise dos fatos narrados e pelos documentos colacionados, verifico assistir razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

No caso concreto, constata-se claramente que no cálculo elaborado pelo contador judicial, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi adicionado de forma indevida, pois, de fato, a referida verba não foi executada pelo ora apelado, autor/exequente da Ação Ordinária.

Como é sabido e ressabido, com base no artigo 614, II do CPC/73, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial e o demonstrativo do débito atualizado, senão vejamos:

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial;

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (grifei)

Importa contextualizar que o apelado é credor do IGEPREV, em razão de sentença que julgou procedente a Ação Ordinária de Revisão e Cobrança de



Proventos, bem como o instituto previdenciário foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em razão da sucumbência.

Por conseguinte, em decorrência do trânsito em julgado da decisão, após o julgamento do recurso de apelação e reexame necessário, bem como de Recurso Especial que teve o seu seguimento negado, observa-se que o recorrido promoveu a execução da sentença (vide fls. 254/259), pugnando o pagamento pelo IGEPREV do valor principal atualizado, acrescido de correção monetária e juros, no valor de R\$ 234.790,10 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e noventa reais e dez centavos) e mais o reembolso das custas judiciais no valor de R\$ 2.194,62 (dois mil e cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

O recorrido anexou à inicial de Execução, cópia da sentença de primeiro grau (fls. 261/266), assim como apresentou o memorial descritivo e planilha de cálculo (vide fls. 277/280), no qual discrimina que o débito atualizado considerou o valor principal corrigido monetariamente e os juros de mora, indicando como valor total devido o montante de R\$ 234.790,10 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e noventa reais e dez centavos).

Portanto, conforme sustentado pelo apelante, restou comprovado dos autos que o credor, ora apelado, de fato, NÃO executou o valor referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que no memorial de cálculo (fls. 277/280), faz referência somente ao valor principal, acrescido de juros, correção monetária e custas judiciais.

Entretanto, o contador do Juízo ao apresentar a planilha de cálculo (fls. 26/36), efetuou a inclusão de forma indevida do valor dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 37.102,25 (trinta e sete mil e cento e dois reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual a sentença deve ser reformada, pois o exequente/apelado em seu cálculo elaborado não executou a verba relativa aos honorários de sucumbência.

No mais, reitero que o próprio apelado apresentou duas petições nos autos (fls. 71 e 74/75), requerendo o desapensamento de autos e a remessa para a Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com a finalidade de executar os honorários advocatícios de sucumbência, desta forma, a parte apelada reconhece que a verba honorária não foi devidamente executada.

Portanto, em que pese os honorários sucumbenciais constarem na sentença executada, compete ao exequente efetivar a execução dos honorários advocatícios, mediante a apresentação de planilha de cálculo, discriminado e analítico, especificando o valor exato da dívida, ônus do qual o exequente/apelado não se desincumbiu.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e de outro Tribunal pátrio:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1104476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)

**MÉMÓRIA DE CÁLCULO PARA INSTRUIR PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

- Providência que incumbe ao credor na forma do art. 523 do CPC de 2015 - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-SP - AI: 21851904620168260000 SP 2185190-46.2016.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2017)

Por fim, para afastar qualquer dúvida quanto à necessidade de execução da sentença na parte referente aos honorários advocatícios, vale transcrever o disposto nos artigos 23 e 24, §1º da Lei nº 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Pelos dispositivos citados, verifica-se que o advogado possui autonomia para executar a sentença na parte relativa aos honorários, assim como o advogado possui a opção de promover execução dos honorários nos mesmos autos da ação em que tenha atuado ou execução autônoma, normas que corroboram o meu entendimento quanto a necessidade de reforma da sentença.

No mais, com o fim de evitar a possível alegação de omissão na presente decisão, registro que não cabe a fixação de honorários em favor do IGEPREV, no presente caso, pois o equívoco no cálculo apresentado foi em decorrência de erro praticado pelo contador do juízo e não pelo exequente, ora apelado.

Assim, diante do erro material no cálculo elaborado pelo contador, o recurso deve ser provido, para excluir da liquidação o valor referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que não foram incluídos na ação de



---

execução de título judicial, ou seja, não foram executados com a apresentação de planilha de cálculo.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a sentença, reconhecendo o excesso na execução, devendo ser excluído do cálculo homologado pelo juízo o valor não executado, referente aos honorários de sucumbência no importe de R\$ 37.102,25 (trinta e sete mil, cento e dois reais e vinte e cinco centavos), nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora